



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061543-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado MARIA ALICE SARAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, por maioria de votos. Vencido o relator sorteado, que declara. Acórdão com o 2º Desembargador, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA, vencedor, SOUZA LOPES, vencido, IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58502

AGRV. N°: 2061543-96.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 10ª VC

AGTE.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGDA.: MARIA ALICE SARAIVA

**INTERDA.: ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA -
ABENPREV**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais - Pleito de inexistência de vínculo com associação civil que vem cobrando o pagamento de valores de contribuição mensal - Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça - Aplicação do artigo 5º, inciso I, itens I.1 e 28, da Resolução nº 623/2013 - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão copiada a fls. 86/87, proferida pela MM.ª Juíza de Direito Isabela de Souza Nunes Fiel, que deferiu tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos denominados "Contribuição ABENPREV" realizados no benefício previdenciário da agravada, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 5.000,00 por cada ato de descumprimento.

Sustenta o agravante, em apertada

síntese, que não estão presentes no caso os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência. Discorre sobre a impossibilidade de cumprimento da decisão agravada, tendo em vista que a entidade responsável pela averbação e cessação dos descontos é exclusivamente o INSS ou a empresa que processa a folha de pagamento. Alega que não possui ingerência sobre os procedimentos internos do INSS, limitando-se a receber os valores que lhe são repassados. Aduz que não se opõe ao cumprimento da obrigação, porém o prazo determinado é exíguo e a aplicação de multa se mostra desnecessária, além de indevida. Assevera que devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 15/16) e processado sem contraminuta.

E O RELATÓRIO.

O presente recurso não comporta conhecimento por esta 17^a Câmara de Direito Privado.

Com efeito, cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais proposta pela agravada contra a ABENPREV - Associação de Amparo Aos Aposentados e Pensionistas do Brasil, empresa privada, na qual afirma que: "(...) Notou que, a partir do mês de junho de 2023, houve a inclusão de uma contribuição ABENPREV, descontada mensalmente, no valor de R\$ 57,69 (cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Em que pese a boa-fé, ressalta-se que aparte autora NUNCA celebrou com a requerida qualquer contrato que parte

autorizasse os descontos em seu benefício, bem como não o reconhece" (fls. 05/06 dos autos na origem) e busca a declaração de inexistência do negócio jurídico objeto dos autos (fls. 29).

No caso em tela, a leitura das peças revela que não se trata de ação de contrato bancário ou referente a empréstimo consignado e sim, de pedido de inexistência de vínculo com associação civil que vem cobrando o pagamento de valores de contribuição mensal, o que afasta a competência da Segunda Subseção de Direito Privado.

A competência recursal no caso é da referida Primeira Subseção, nos termos do artigo 5º, inciso I, itens I.1 e 28, da Resolução nº 623/2013: **"I.1 - Ações relativas a fundações de Direito Privado, sociedades, inclusive as paraestatais, associações e entidades civis, comerciais e religiosas;"** e **"I.28 - Ações de responsabilidade civil contratual relacionadas com matéria da própria Subseção;"**, em se tratando de discussão entre associado e associação, mesmo que haja alegação de se tratar, em realidade, de relação consumerista mascarada de associação, a competência para o julgamento da demanda é da Primeira Subseção de Direito Privado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - COMPETÊNCIA RECURSAL - Pretensão da autora de que seja declarada a inexistência da relação obrigacional, que ensejou a realização de descontos pela Associação Ré, no benefício previdenciário que percebe, com a consequente restituição dos valores debitados e a condenação da ré ao pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de indenização por danos morais -
Competência recursal da 1ª Subseção da Seção
de Direito Privado deste E. Tribunal -
Inteligência do artigo 5º, I.1, da Resolução
n.º 623/2013, do Colendo Órgão Especial -
Precedentes - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM
DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO."*

(TJSP; Apelação Cível
1003918-43.2023.8.26.0081; Relator
(a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara
de Direito Público; Foro de Adamantina - 2ª
Vara; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data
de Registro: 25/06/2024).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso,
determinando-se a redistribuição dos autos a uma das
Câmaras da Seção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras)
desta E. Corte.

IRINEU FAVA
Relator Designado



Voto nº 52061

Agravo de Instrumento nº 2061543-96.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: Maria Alice Saraiva

Interessado: Associacao de Beneficios e Previdencia - Abenprev

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitosamente, ousou divergir da Douta Maioria, pelas razões que seguem.

No que se refere à tutela de urgência, o deferimento deve ser mantido.

A r. decisão agravada assim consignou:

“Vistos.

1 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça e tramitação prioritária. Anote-se

.2 - Narra a parte autora desconhecer qualquer contratação junto a ré que tenha dado causa aos descontos mensais em seu benefícios previdenciário no valor de R\$ 57,69 pelo que requer, em sede de tutela antecipada de urgência, a suspensão dos descontos, sob pena de multa.

Para concessão da tutela de urgência são necessários os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, sendo

deferida a medida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como, quando houver a possibilidade de irreversibilidade da medida a qualquer tempo.

Presente a relevância da fundamentação, pois na inicial a parte autora alega que nunca permitiu descontos em sua aposentadoria referente à "Contribuição ABENPREV" afirmação que apresenta verossimilhança, cabendo à ré a demonstração da existência e legalidade da cobrança e não à parte autora, a quem é inviável comprovar fato negativo.

O risco da demora é evidenciado porque os descontos são realizados em seus proventos de aposentadoria, isto é, verba alimentar, o que impacta no seu sustento.

A par disso, a medida mostra-se reversível, uma vez que a requerida poderá aguardar o desfecho da ação para proceder nova cobrança, com os acréscimos legais, se vencedora.

Nestes termos, concedo a antecipação de tutela para determinar à ré a suspensão dos descontos denominados "Contribuição ABENPREV" realizados no benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 5.000,00 por cada ato de descumprimento."

Pois bem.

Certo que o art. 300, do CPC, assim dispõe:

"A tutela de urgência será concedida quando houver

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

E, no caso, há verossimilhança nas assertivas expostas pela parte autora.

Ademais, não se vislumbra risco ou dano maior ao requerido em decorrência da suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, enquanto tramitar o processo, até julgamento do mérito, eis que inexistente o de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização – Decisão que indeferiu tutela de urgência visando suspender descontos em benefício previdenciário – Insurgência da autora – Acolhimento – Descontos mensais a título de "Contribuição Abenprev" – Autora nega a contratação e autorização dos descontos – Presunção da verossimilhança do direito da autora nesta fase de início de conhecimento – Manutenção dos descontos que pode causar prejuízos ao sustento da agravante idosa – Possibilidade da reversão dos efeitos da decisão, a qualquer tempo – Presença dos requisitos para a concessão da liminar – Decisão reformada para determinar a suspensão dos descontos, sob pena de multa diária – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049998-29.2025.8.26.0000; Relator a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de

Registro: 26/02/2025)

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais. Hipótese em que nega a autora ter anuído à "contribuição Abenprev" que impugna na causa. Tutela de urgência concedida para determinar a imediata suspensão dos descontos de aludida contribuição. Consideração de que estão reunidos os requisitos consubstanciados na plausibilidade do direito e no fundado perigo de dano, inexistente o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado na espécie. Concessão da tutela de urgência mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153117-40.2024.8.26.0000; Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

TUTELA DE URGÊNCIA – Suspensão de descontos de valores de empréstimo consignado - Admissibilidade – Hipótese em que pendente dúvida acerca da exigibilidade dos descontos, ante a alegação de ocorrência de fraude - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2019721-64.2024.8.26.0000; Relator: Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

Com efeito, havendo negativa de contratação dos serviços do réu, certo que foram preenchidos os requisitos necessários para

a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, observa-se que o objetivo da multa é justamente compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, emprestando, assim, efetividade ao processo. Valendo conferir o que prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”.

Na hipótese em discussão, a fixação da multa atendeu integralmente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bastando o agravante agir como determinado.

Além disso, a redução somente estimularia a resistência ao cumprimento da ordem judicial, o que tornaria inócua referida medida, retirando seu caráter coercitivo, sendo, ainda, desnecessária a limitação, posto que, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, poderá ser revista a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer tempo, porque não faz coisa julgada material.

Tem-se, assim, que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a perseguida reforma.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	IRINEU JORGE FAVA	2A6420BC
6	11	Declarações de Votos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A6DB2A8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2061543-96.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.